



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 34

Brasília, 21 a 27 de outubro de 2002

## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo interno no agravo. Decisão. Fundamentos não infirmados. Matéria nova. Ausência de prequestionamento. Enunciado Sumular-TSE nº 14. Inaplicável na espécie.**

É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. O Enunciado Sumular-TSE nº 14 diz respeito apenas à primeira lista de filiados enviada após a vigência da Lei nº 9.096/95, como assente na jurisprudência desta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.280/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 22.10.2002.*

### **Agravo interno no agravo. Eleição proporcional. Art. 175, § 4º, CE. Fundamentos da decisão não ilididos. Provimento negado.**

Na eleição proporcional, são nulos e não se computam para a legenda, os votos atribuídos aos que tiveram indeferido o registro de candidatura por decisão anterior ao pleito. É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.370/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.10.2002.*

### **Representação. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Possibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 36. Matéria não debatida na Corte Regional. Agravo interno. Fundamentos não ilididos.**

Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que veio a ser adotado, é cabível a aplicação da pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em sede de representação de competência do juiz auxiliar, quando caracterizada propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.556/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.10.2002.*

### **\*Propaganda irregular. Notificação. Retirada no prazo legal. Descabimento aplicação multa. Precedentes (REspe nº 20.188/RS).**

Retirada a propaganda eleitoral irregular no prazo de 24 horas da notificação que recebeu o candidato, descabe a aplicação da multa. Nesse entendimento, o Tribunal

deu provimento ao agravo regimental e, julgando o recurso especial, também a ele deu provimento. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.198/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 23.10.2002.*

\*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.370/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 23.10.2002.

### **Direito Eleitoral. Mandado de segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei nº 4.737/65.**

A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição. Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo, candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito. Serão admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.058/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 10.10.2002.*

### **Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterizada. Ausência de violação ao art. 220 da Constituição Federal.**

A falta de precisão do endereço do partido é irregularidade que não implica em prejuízo, quando o candidato exerce sua defesa no prazo legal. Sendo manifesta a participação em todas as fases processuais, afastado está o prejuízo. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.884/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 22.10.2002.*

### **Emissora de televisão. Entrevistas. Todos os candidatos. Tratamento privilegiado. Críticas. Adversário. Difusão de opinião contrária. Não-caracterização. Art. 45, III da Lei nº 9.504/97.**

Se a entrevista versa sobre eleição, natural e praticamente inevitável que o candidato exalte suas qualidades e aponte os defeitos dos adversários e de suas plataformas políticas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.996/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 23.10.2002.*

### **Distribuição de panfletos. Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.**

A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser

considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.073/MS, rel. Min. Fernando Neves, em 23.10.2002.*

**Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes com placas de trânsito. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988. Prévio conhecimento. Ausência. Retirada da propaganda. Art. 65 da Res.-TSE nº 20.988. Multa. Aplicação. Impossibilidade.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da proibição de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito, o que se justifica para evitar que condutores e pedestres tenham sua atenção desviada (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988). Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve

ser aplicada multa. A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.766/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 17.10.2002.*

**Suspensão de liminar. Decisão proferida em ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral que submete a movimentação financeira do estado à prévia autorização da Justiça Eleitoral.**

Presentes os requisitos necessários ao deferimento da contracautele, a grave lesão à ordem e à economia públicas, bem como a plausibilidade jurídica da tese, é de se suspender os efeitos da decisão que estabelece severas restrições às operações financeiras que envolvem os recursos do Estado do Amapá. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de suspensão da decisão. Unânime.

*Suspensão de Segurança nº 33/AP, rel. Min. Nelson Jobim, em 18.10.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### RESOLUÇÃO Nº 21.243, DE 10.10.2002

#### INSTRUÇÃO Nº 57/DF

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Pedido de reconsideração. Plano de mídia para a veiculação de inserções no segundo turno. Res.-TSE nº 21.240. Estados em que não haverá votação para o cargo de governador. Pedido de uso do tempo total, previsto nos arts. 51 da Lei nº 9.504/97 e 29, § 2º, da Res.-TSE nº 20.988, para a divulgação de propaganda dos candidatos ao cargo de presidente da República. Impossibilidade.

**DJ de 21.10.2002.**

### RESOLUÇÃO Nº 21.244, DE 10.10.2002

#### INSTRUÇÃO Nº 60/DF

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Requerimento. Lacre. Tampa do *flash card* de votação e bobina de papel do módulo impressor externo. Deferimento.

**DJ de 21.10.2002.**

### RESOLUÇÃO Nº 21.247, DE 10.10.2002

#### INSTRUÇÃO Nº 67/DF

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Urnas eletrônicas sorteadas e utilizadas na votação paralela. Ausência de notícia de irregularidade. Utilização na votação em segundo turno.

**DJ de 21.10.2002.**

### RESOLUÇÃO Nº 21.248, DE 10.10.2002

#### INSTRUÇÃO Nº 69/DF

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Verificação das urnas com módulo impressor externo. Art. 24 da Res.-TSE nº 21.129. Realização quando mais de 20% do eleitorado tenha votado por cédulas por vontade própria e a urna não tenha

apresentado problema técnico. Norma que tem por finalidade investigar o motivo pelo qual o eleitor se recusou a votar pelo sistema eletrônico.

**DJ de 21.10.2002.**

### RESOLUÇÃO Nº 21.262, DE 18.10.2002

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 74/DF

#### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Relatório parcial da totalização dos votos da eleição presidencial de 6.10.2002, relativo ao Grupo I (AM, AL, SP e TO). Aprovação.

**DJ de 23.10.2002.**

### RESOLUÇÃO Nº 21.263, DE 18.10.2002

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 75/DF

#### RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Apuração de eleição presidencial. Grupo II: Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul. Inexistência de recurso, impugnação ou reclamação com reflexo nos resultados da eleição presidencial de 2002.

Relatórios parciais aprovados.

Resultados homologados.

**DJ de 23.10.2002.**

### RESOLUÇÃO Nº 21.264, DE 18.10.2002

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 76/DF

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Totalização dos votos da eleição presidencial de 6.10.2002. Relatório referente ao Grupo III, composto pelos estados do Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás. Relatório aprovado.

**DJ de 23.10.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.265, DE 18.10.2002**  
**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL**  
**Nº 77/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Relatório parcial. Eleições presidenciais. Estados Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí. Ausência de impugnação. Aprovação.  
**DJ de 23.10.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.266, DE 18.10.2002**  
**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL**  
**Nº 78/DF**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Eleição presidencial de 2002. Relatório

parcial do Grupo V: Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina. Ausência de impugnação. Aprovação.  
**DJ de 23.10.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.267, DE 18.10.2002**  
**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL**  
**Nº 79/DF**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**EMENTA:** Apuração de eleição presidencial realizada em 6.10.2002. Relatório referente ao Grupo VI: Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Distrito Federal. Atendimento das exigências constantes na Res.-TSE nº 21.000/2002. Relatórios aprovados.  
**DJ de 23.10.2002.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 592, DE 25.9.2002**  
**RECURSO ORDINÁRIO Nº 592/MA**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**Recurso ordinário. Registro de candidatura. Parentesco de segundo grau por afinidade. Aplicação do art. 14, § 7º, da CF/88. Causa de inelegibilidade constitucional. Incidência quanto aos parentes do titular do cargo e, simultaneamente, a quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Alegação de inimizade pessoal e política. Inocuidade.**

**A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.**

**A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, *in casu*, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos.**

**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão ofereceu impugnação ao pedido de registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad ao cargo de governador, sob a assertiva de ser ele inelegível, a teor do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Afirmando ser notório que o ora recorrido é cunhado da Sra. Roseana Sarney Murad, ex-governadora daquele estado, e que por essa razão ostenta a condição de seu “parente afim de segundo grau”, alegou presente a referida causa de inelegibilidade, ressaltando que, “na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, se a Sra. Roseana Sarney fosse reelegível, sua renúncia possibilitaria a candidatura do Sr. Ricardo Murad”. Esclareceu que a aludida senhora, “porém, (...) já exerceu dois mandatos de governadora do Estado do Maranhão, não sendo, pois, reelegível” (fl. 26).

Na contestação de fls. 33-43, sustentou o ora recorrido que “mantém (...) funda inimizade pessoal e política com a ex-governadora de estado e seu marido, apesar deste ser parente em 2º grau (irmão) do contestante” (fl. 35), o que diz comprovar por meio de oitivas testemunhais e de recortes jornalísticos anexados à peça contestatória.

Alegou, “ainda no tocante aos fatos”, que se deveria levar em conta a “circunstância, pública e notória, de que a ex-governadora apóia candidato concorrente (...) ao Governo do Estado do Maranhão” (fl. 36).

De outra parte, argumentou que, “com a renúncia ao cargo de governadora, (...) em abril do corrente ano, Roseana Sarney Murad (...) perdeu a jurisdição e a titularidade do cargo, agora exercido pelo governador José Reinaldo Tavares”, com quem, aduz, “não detém qualquer grau de parentesco” (fl. 38).

Em alusão ao art. 14, § 7º, da Carta Magna, disse que a sua finalidade não o alcançaria, em razão de “ser adversário, inimigo, pessoal e político, da ex-governadora e de seu marido”, e que a sua eventual eleição representaria, isso, sim, uma real alternância do poder.

Por derradeiro, concluiu não haver hoje como considerá-lo inelegível, “quer pelo texto (...) na regra constitucional aplicável, quer pela finalidade que presidiu sua edição” (fl. 42).

Alegações finais do ora recorrido às fls. 240-257, com anexo parecer do em. prof. Luís Roberto Barroso (fls. 258-297), e da PRE/MA às fls. 299-305.

Em sessão de 20.8.2002, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu, por maioria de votos, o pedido de registro do Sr. Ricardo Jorge Murad e de sua companheira de chapa, candidata à vice-governadoria do estado, Eulina de Souza Cortez, tendo por improcedente a impugnação ofertada pelo MPE, nos termos da seguinte ementa (fl. 323):

“Registro de candidatura. Impugnação. Candidato ao governo do estado. Elegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco de segundo grau por afinidade com ex-chefe do Poder Executivo. Renúncia seis meses antes do pleito. Inimizade pública e notória. Excludente de inelegibilidade. Improcedência.

O art. 14, § 7º da Constituição Federal visa evitar a perpetuação de uma mesma família no poder e o uso da máquina administrativa em favor do candidato parente.

O fato do candidato ser adversário político do seu parente, ex-chefe do Poder Executivo, representaria uma alternância e não continuidade no poder.

A existência de inimizade pública e notória é condição excludente de inelegibilidade.

Julgamento firmado a teor do parágrafo único do art. 7º da LC nº 64/90.

Impugnação a que se julga improcedente”.

Contra esse acórdão a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão interpôs o recurso ordinário em tela, afirmando, em suma, que o “voto vencido conferiu a correta solução à controvérsia, em plena sintonia com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 340).

Em referência ao texto do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, sustenta que “a partícula ‘ou’ não está empregada na regra constitucional de forma a excluir da incidência da inelegibilidade os cônjuges ou parentes de quem renunciou até seis meses do pleito, mas sim no sentido de incluir aqueles que mantêm tais vínculos com o substituto do ex-titular da chefia do Executivo”, aduzindo, no ponto, que “presente, pois, o sentido de adição, de complementariedade (são inelegíveis estes ou aqueles, indistintamente)”. E acrescenta: “(...) a razão de tal compreensão parece ser evidente. É que, se assim não fosse, restaria frustada uma das finalidades da norma, consumando-se, apenas com um intervalo de um semestre, a perpetuação de um núcleo familiar no poder, indefinidamente” (fl. 342).

Alega, também, que “a circunstância de eventual inimizade política ou pessoal, não elimina o núcleo familiar. E exatamente a permanência desse núcleo no poder, analisada objetivamente, desconsideradas quaisquer outras circunstâncias de fato, é que a norma constitucional quer impedir” (fl. 345).

Em suas contra-razões, de fls. 373-388, reitera o recorrido o sustentado nas alegações finais quanto ao texto do art. 14, § 7º, da CF/88, que, no seu entender, não contempla simultaneamente a inelegibilidade dos parentes do titular e do ex-titular e que, por isso, a situação presente é distinta daquela de 1998, argumentando não estar incurso na causa de inelegibilidade constitucional em foco, de vez ser hoje, parente de ex-titular da chefia do Poder Executivo.

Parecer ministerial às fls. 403-407, pelo provimento do recurso ordinário, “para indeferir o registro da candidatura” do ora recorrido.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente,

1. Segundo o recorrido, em havendo a renúncia do chefe do Executivo, perdendo ele a condição de titular do cargo, não há no texto do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, restrição alguma à elegibilidade de seus parentes. Estariam inelegíveis, em suma, os parentes do substituto, atual titular do cargo, e não os parentes do ex-titular.

Todavia, exsurge claro que o dispositivo constitucional em questão abrange as duas hipóteses, possuindo, ao certo, caráter de complementaridade, de adição, e não de exclusão como alvitra o ora recorrido. Da leitura de seus termos, no pertinente, ressalta que se encontram incursos nessa causa de inelegibilidade os parentes (consangüíneos ou afins) até o segundo grau ou por adoção, tanto do titular do cargo de chefia do Poder Executivo como daquele que o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, ressalvado se já titular de mandato eleito e candidato à reeleição. Com isso, evitam-se, ao mesmo tempo, a indesejada perpetuidade de uma família – ou de um núcleo familiar – no poder e o uso da máquina administrativa em favor dos parentes.

Manifestou tal entendimento a em. juíza relatora sorteada, que foi vencida no regional, consoante seu voto, do qual se destaca o seguinte excerto (fl. 327):

“Estaria a conjunção ‘ou’, a indicar adição ou exclusão? A primeira possibilidade é a que mais se acomoda ao texto constitucional, pois tanto os parentes do titular que renunciou, como os do sucessor ou substituto, estão impedidos de disputar cargos políticos.

A compreensão pretendida pelo impugnado vai de encontro à finalidade da norma, porquanto se estaria admitindo a perpetuação no poder de uma mesma família, com apenas pequenos intervalos semestrais. Resultaria absolutamente inócua a regra constitucional e, ademais, propiciaria simulações indesejadas. Essa exegese somente teria pertinência se a regra constitucional objetivasse tão-somente evitar o uso da máquina administrativa em favor do parente candidato. Mas, como retumbantemente defende o impugnado, seu objetivo é evitar o continuísmo, e não estará afastado com um breve espaço de seis meses”.

Sem subsistência, portanto, o aduzido em sede de contra-razões, devendo prevalecer a orientação supra, bem defendida, aliás, no recurso ordinário, em que se afirmou: “a partícula ‘ou’ não está empregada na regra constitucional de forma a excluir da incidência da inelegibilidade os cônjuges ou parentes de quem renunciou até seis meses do pleito, mas sim no sentido de incluir aqueles que mantêm tais vínculos com o substituto do ex-titular da chefia do Executivo” (fl. 342).

2. Remanesce para exame a circunstância de a existência de inimizade pública e notória ser condição excludente de inelegibilidade, como assentou expressamente o Tribunal *a quo*.

O tema não apresenta inovação se levado em conta que no ano de 1998 o recorrido, pleiteando registro de candidatura ao cargo de senador, teve-o indeferido pelo regional, em julgamento de impugnação oferecida pelo MPE. Naquela ocasião, sobressaía a mesma problemática, de que o Sr. Ricardo Jorge Murad era cunhado e, portanto, parente afim em segundo grau da governadora do estado, Sra. Roseana Sarney.

Esta Corte, julgando recurso ordinário interposto pelo ora recorrido (RO nº 223/MA, acórdão publicado em sessão de 9.9.98), que buscava o seu registro, concluiu, por maioria de votos, pela manutenção do acórdão *a quo*, firmando no ponto o entendimento de que a inelegibilidade absoluta prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não poderia ser afastada, ante a alegação de que havia, entre o então recorrente e a sua cunhada (governadora Roseana), notória inimizade, “manifesta, indiscutível e inofismável desavença política e pessoal”, nos termos apresentados na respectiva peça recursal.

Naquele julgamento, salientou o eminentíssimo relator, Ministro Maurício Corrêa, que não se poderia “criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão de parentesco, não previstos no texto” em comento, “de tal modo a afastar o óbice à elegibilidade”. Assentou S. Exa. não haver “como subverter a limpidez e clareza do dispositivo constitucional para dar-lhe exegese que satisfaça à pretensão invocada, a pretexto de, teleologicamente, adaptar a severidade do preceito às circunstâncias que modelam a situação específica”, assentando ao final que a “Constituição foi feita para o fato, e não o fato para a Constituição”. Vale evocar também, nesse sentido, trecho do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira, que afirmou: “Não há, em princípio, inimizade definitiva em família. Tudo pode se recompor (...). E continuou: “Se houver inimizades, deixam de ser parentes? Desfeito fica o cunhadio? Deixam de ser irmãos? Cessa a relação de pai e filho, pelo fato de estarem numa situação de inimizade? Evidentemente que não. E é exatamente essa relação de parentesco que a norma contempla”.

Submetida a questão à apreciação da excelsa Corte, melhor sorte não teve o ora recorrido, de vez que não foi conhecido, por maioria de votos, o recurso extraordinário interposto contra a aludida decisão deste Pretório, restando expresso em sua ementa, no que interessa, não caber a indagação subjetiva, quanto à animosidade ou rivalidade política, que se alegou existir entre “cunhado e governador” (RE nº 236.948-8/MA, julgado em 24.9.98,

publicado no *DJ* de 31.8.2001), como agora, de igual modo, sustenta-se quanto ao Sr. Ricardo Jorge Murad e à Sra. Roseana Sarney. O eminentíssimo relator, Ministro Octávio Gallotti, deixou patente em seu voto que “estaria essa subjetividade a conspirar contra o postulado da segurança (que, além do ideal de justiça, mas não abaixo deste), é um dos esteios da normalidade da ordem jurídica, em geral, e do processo eleitoral, em particular”.

Sobre o tema, nos idos de 1996, julgando recurso em que postulante a candidatura de prefeito, que era cunhado do então governador do estado, teve o seu pedido de registro indeferido pelo regional, não o conheceu esta Corte, assentando: “o que há de se ter em conta é o dado objetivo do parentesco por afinidade, não se admitindo perquirições a respeito do bom ou do mal relacionamento entre parentes, aspecto desinfluente para a aplicação do dispositivo” (voto do Sr. Ministro Relator Eduardo Alckmin – REspe nº 14.398/CE, publicado em sessão de 26.9.96).

Tenho ser incontornável o preceito insculpido no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. A situação deve ser vista de forma absolutamente objetiva: na espécie, sendo o recorrido cunhado da Sra. Roseana Sarney que, reeleita em 1998, ocupara o cargo de governadora do Maranhão até há poucos meses – quando teve que se desincompatibilizar para concorrer a outro cargo eletivo –, e intitando ele o registro de candidatura ao cargo de governador daquele estado, incuso acha-se na aludida causa de inelegibilidade constitucional.

3. Outro aspecto a ser destacado em razão somente da importância do debate, é que, houvesse sido o primeiro mandato da Sra. Roseana Sarney, atendidas as demais peculiaridades do multicitado dispositivo constitucional (art. 14, § 7º), não encontraria óbice à sua candidatura o recorrido, haja vista ser hoje pacífico o entendimento desta Corte que “o cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para a sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito” (Cta nº 788/DF, rel. Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 26.2.2002). Nesse sentido, também, a Cta nº 709/DF, rel. Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

4. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura do Sr. Ricardo Jorge Murad ao cargo de governador do Estado do Maranhão.

É como voto.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA (advogado): Sr. Presidente, Srs. Ministros, Senhora Ministra, Sr. Procurador-Geral Eleitoral, a quem, inicialmente, peço vénia para discordar do parecer de V. Exa.

Antes de iniciar a sustentação, gostaria de agradecer a deferência da Corte em adiar o julgamento previsto para ontem, porquanto este advogado não pôde estar presente, impedido de deslocar-se do Rio de Janeiro. Peço escusas aos Ministros Carlos Velloso e Humberto Gomes de Barros por não entregar antes os memoriais, dado o desconhecimento de que Vossas Excelências estariam presentes à sessão.

A causa tem como base um único dispositivo constitucional, o § 7º do art. 14 da Constituição, que peço vénia para ler. Embora não seja uma regra nova, está em todas as constituições republicanas, exceto a de 1937, que, segundo a verve dos cariocas, não seria uma constituição brasileira, mas polaca.

Peço a atenção de Vossas Excelências para o comando do *texto*:

“Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Vejam, Senhores Ministros, há uma alternância e também o comando do dispositivo nessa frase inicial: “São inelegíveis no território de jurisdição do titular”. Alguém que renuncia ou morre no curso do mandato deixa de ser titular. E a parte final: “ou de quem os haja substituído”. No caso de não haver substituição mas sucessão, passa esse a ser o novo titular.

Não há, *data venia*, na jurisprudência desta Corte nem na interpretação corrente do texto constitucional, o que pretende o recorrente, alcançar tanto os parentes do titular como os parentes do ex-titular. Esta Corte nunca considerou os parentes de titular inelegíveis para todos os cargos.

Vejam que a disposição constitucional menciona cargo de forma indireta: “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. No mais, é uma inelegibilidade para todos os cargos. E este Tribunal várias vezes entendeu que os parentes de ex-titular de chefe do Executivo são elegíveis. Posso citar um precedente conhecido, do governador Siqueira Campos, candidato à reeleição em 1998, que renunciou ao mandato e seu filho, o atual Senador Eduardo Siqueira Campos, que não era senador à época, pôde se candidatar ao cargo. Houve uma consulta anterior e o Tribunal entendeu ser ele elegível para o cargo de senador, diverso do de governador.

A evolução da jurisprudência desta Casa, que foi objeto de apreciação em julgamento no Supremo Tribunal Federal, que se iniciou hoje, considerava inelegível o parente do ex-titular para o mesmo cargo, não importando tivesse se afastado por morte ou renúncia. Este é o caso da Súmula nº 6: “É inelegível, para o cargo de prefeito o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição”, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses anteriores ao pleito. Mas essa súmula foi superada pela atual jurisprudência da Corte, no sentido de que, se o titular do cargo pudesse ser reelegível, poderia também ser o seu parente elegível para o mesmo cargo.

Lembro o caso de Ibiraçu/ES, relatora a Ministra Ellen Gracie, e consultas relatadas pelos Ministros Garcia Vieira e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Mas, por que este Tribunal, diante da inexistência de qualquer menção a cargo, no § 7º do art. 14, entendeu que parente de ex-titular do chefe do Executivo poderia concorrer a cargo diverso, mas não poderia concorrer ao mesmo cargo o chefe do Executivo reeleito? Porque interpretou essa regra em consonância com o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de reeleição para um único período subsequente. E entendeu que o parente do ex-titular, que renunciou e não podia mais concorrer ao cargo, é inelegível para o mesmo cargo, porque seria uma representação daquele ex-titular no mesmo cargo. Portanto, não seria alguém que estaria concorrendo por si, mas concorrendo pelo seu parente.

Uma interpretação finalística da norma deve levar em consideração todos os ângulos do caso concreto, que é peculiar e, certamente, não será objeto de mudança por esta Corte, até porque, caso fosse levada a efeito de dissídio jurisprudencial, haveria a conclusão de que os fatos são diferentes.

No caso concreto, há uma inimizade pessoal e política comprovada, não só pelas circunstâncias mencionadas pelo relator – prova testemunhal e recorte de jornais –, mas inclusive por casos anteriores julgados por esta Corte, juntados a pedido da defesa. Casos em que se reconheceu, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, onde o caso aportou, a existência dessa inimizade. Tanto que, embora Roseana Sarney Murad fosse titular do cargo de governadora, não era ex-titular, mas titular, em 1998.

Nesta Corte, o eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, e, no Supremo Tribunal Federal, os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ministro Carlos Velloso, presidente na ocasião, entenderam que não estava alcançado Ricardo Jorge Murad por essa regra, diante da finalidade da norma, porque não seria continuidade da mesma administração e haveria uma alternância de poder. E é exatamente nesse sentido que o Tribunal Regional Eleitoral entendeu, apreciando o fato na pré-compreensão da norma, que não se alcançava, na sua finalidade, a situação do parente adversário

Peço vénia para discordar mais uma vez do eminentíssimo procurador-geral eleitoral. Em 1998, Roseana era titular do cargo, e a regra constitucional, no seu texto, impede a inelegibilidade dos parentes dos titulares, não dos parentes dos ex-titulares, alcançada apenas para o mesmo cargo. E temos que levar em conta, *data venia* todos os aspectos da norma.

Assim é que se pede que esta Corte negue provimento ao recurso. Ricardo Jorge Murad foi deputado estadual em 1992 e 1996 e candidato a governador contra Roseana em 1994. De lá para cá, não tem direito a concorrer, em razão de inelegibilidade, quando sua oponente, apesar de cunhada, já não exerce o cargo de chefe do Executivo.

Obrigado.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Sr. Presidente, Srs. Ministros, diante da manifestação do eminentíssimo advogado sobre a divergência

do parecer emitido nos autos, gostaria de fazer algumas considerações para divergir de S. Exa., a começar pela primeira afirmação, sobre a interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Foi dito da tribuna que este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, num caso em que foi relatora a eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, entendeu que o citado dispositivo deveria ser interpretado à luz da nova norma constitucional do art. 14, § 5º, dando a ela interpretação sistemática e teleológica.

O segundo ponto em que divirjo de S. Exa. é em relação à expressão titular, contida no § 7º da Constituição. Aliás, mesmo antes da emenda constitucional que introduziu a possibilidade de reeleição (art. 14, § 5º, da Constituição Federal), este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao admitir a possibilidade da candidatura de parente no território de jurisdição do titular para outros cargos entendia que, com a renúncia do titular, passa a ser ex-titular. Logo, a literalidade do art. 14, a meu ver, não tem maior relevância no exame dessa questão.

Por isso o parecer emitido, no sentido da inelegibilidade de Ricardo Murad, apesar de ser cunhado da ex-governadora, portanto ex-titular, na linha dos antecedentes e da emenda constitucional que introduziu a reeleição, continua ele inelegível.

Fosse hoje aquela situação de 1998, possivelmente seria elegível, porque naquela ocasião a governadora ainda poderia ser reeleita, na linha da nova orientação jurisprudencial deste Tribunal. Essa discussão, como se observou da tribuna, realizou-se, hoje, no Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma restrição aos candidatos que tenham se valido do art. 14, § 5º, da Constituição, para ser reeleito. Não é o caso da governadora Roseana Sarney. Não faria sentido não haver restrições aos candidatos a governador e haver restrições aos seus parentes no território da jurisdição do titular.

Essa foi a orientação que se adotou em jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, ainda na presidência do Ministro Néri da Silveira, em consulta, e tendo eu opinado nesse mesmo sentido, embora minha tese não tenha sido acolhida naquela ocasião. Mas no Plenário, em caso concreto, decidiu-se na linha da nova exegese adotada, a partir da emenda que introduziu a possibilidade de reeleição.

Assim, o parecer no sentido de que seja dado provimento ao recurso para, acolhendo a impugnação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Maranhão, indeferir o registro da candidatura de Ricardo Murad.

Gostaria de acrescentar que há uma decisão do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Octávio Gallotti, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, quando a maioria entendeu que não se poderia adotar critério de natureza subjetiva, até porque poderia haver uma composição e a regra constitucional de restrição ficaria variável no tempo, dependendo de eventuais composições que pudessem ocorrer, ou mesmo o retorno à amizade, o que terminaria resultando em inelegibilidade, deixasse de existir a inimizade.

Na linha do Supremo Tribunal Federal, entendemos que deve ser dado provimento ao recurso, para indeferir o registro da candidatura.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Srs. Ministros, esta matéria iniciou-se a partir do exame da constitucionalidade no Recurso Especial Eleitoral nº 17.199, Espírito Santo, Itapemirim.

Pergunto aos colegas se posso antecipar o meu voto, tendo em vista que suscitamos o problema em 2000, quando vencidos naquele tema, na companhia do Ministro Fernando Neves.

Tentarei rememorá-lo, em homenagem ao eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, cujo Tribunal tem a honra de ter pela vez primeira em sessão. Receba os abraços dos colegas e a certeza de que V. Exa. saberá contribuir extraordinariamente para o desenvolvimento da Justiça Eleitoral.

Lembro aos colegas que, naquele caso de Itapemirim, havia um problema com relação à questão do parente do prefeito que viesse a ser candidato à Prefeitura. O titular havia renunciado algum tempo antes e o parente pretendia ser candidato. O Tribunal negou por maioria. Fui vencido junto com o Ministro Fernando Neves.

Lá propus análise do texto da Constituição, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu a reeleição dos titulares dos cargos executivos.

A regra e tradição brasileiras, a partir de 1934, era a proibição da reeleição, vindo da experiência decorrente dos estados federados brasileiros no período da Velha República. Leia-se, os políticos rio-grandenses, que permaneceram vinte e quatro anos no poder e só foram derribados por uma revolução local.

O grande problema é que toda a estrutura das inelegibilidades brasileiras partia do pressuposto da não-reeleição e em cima desse pressuposto criou-se toda uma estrutura em relação às inelegibilidades.

Lembro-me de que em 1993, na tentativa de revisão constitucional, buscou-se admitir a reeleição, e houve rejeição do projeto que tratava não só da reeleição mas de ajustar as inelegibilidades da Constituição Federal à nova alteração do paradigma. Mudado o paradigma, alterasse-se, pelo texto, a literalidade dos demais dispositivos a ele vinculados.

Observo que o § 5º do art. 14 era exatamente o dispositivo genérico da não-reelegibilidade. No entanto, não foi aprovada essa matéria que veio a ser modificada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, alterando o paradigma, e se alterou exclusivamente o § 5º, permitindo: “O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Essa mudança do art. 5º alterou o paradigma e com ele produziu reflexo nos demais dispositivos da Constituição – sustentávamos, o Ministro Fernando Neves e eu,

quando apreciávamos o Recurso Especial nº 17.199. Lembrem-se de que o § 7º, art.14, da Constituição considera “inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito” – ou seja, dos titulares do Poder Executivo – “ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;”.

Isso significava que um vereador, filho de candidato a governador que viesse a se eleger, na eleição subsequente poderia ser candidato à reeleição, porque o seu direito à reeleição fora assegurado antes do nascimento da inelegibilidade decorrente do parentesco com o titular do Poder Executivo Estadual.

Entendia-se no Tribunal, até 1989, ser absoluta essa inelegibilidade. Até que, em 1989, o Tribunal passou a entender e ler, o art. 14, § 7º, da Constituição em comparação com o § 6º do mesmo artigo: “Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

A partir da leitura do § 6º, o raciocínio do Tribunal foi de que, se o titular do mandato (o governador) pode, renunciando seis meses antes do pleito, ser candidato a outros cargos, seus parentes também poderão ser candidatos a outros cargos. E se estabeleceu, a partir de 1989, por meio da Resolução nº 15.120, a regra de que, se a renúncia do titular, que viabilizava a ele – titular –, ser candidato a outro cargo, se estendia o efeito dessa renúncia aos seus parentes.

Surge o Recurso Especial nº 17.199 de Itapemirim/ES, posterior à emenda constitucional, em que sustentamos o mesmo raciocínio de 1989, mas em relação aos titulares do mandato.

Se o presidente da República, o governador e o prefeito podem ser candidatos à reeleição, os parentes não poderiam ser candidatos ao mesmo cargo se o titular puder ser candidato à reeleição? O raciocínio era o mesmo. Sustentamos, o Ministro Fernando Neves e eu, naquele caso, que, se o parente titular tivesse renunciado ao mandato seis meses antes do pleito e pudesse ser candidato à reeleição, o parente poderia concorrer ao cargo do titular, porque a situação do parente estava colada à situação do titular. E mais, entendemos, naquele momento, que, se o parente se elege em sucessão ao titular que renunciou seis meses antes, e ele está colado à situação do titular, não pode ser candidato a uma reeleição, porque ele recebe a carga de impossibilidade de reeleição do titular se candidato fosse e eleito tivesse sido.

Se o titular não pode ser reeleito, sua renúncia seis meses antes só viabilizaria ao parente ser candidato a outros cargos. Porque o titular poderia ser candidato a outros cargos, mas a renúncia do parente seis meses antes, que não pode ser candidato à reeleição, não autoriza o parente ser candidato para o mesmo cargo, porque o titular estava impedido de sê-lo.

Ou seja, ele está totalmente na mesma situação do titular. E foi esse o objeto da decisão no Recurso Especial Eleitoral nº 19.442, Ibiraçu/ES, em que a situação concreta tinha características agudíssimas, para mostrar a correção da tese. Naquele caso, relatora a Ministra Ellen Gracie, passava-se o seguinte: Eleger-se o prefeito, que havia concorrido ao cargo de deputado federal na eleição de dois anos antes e havia sido eleito terceiro suplente de deputado federal; elege-se prefeito, toma posse, fica treze dias no mando da prefeitura, quando é convocado pela Mesa da Câmara dos Deputados para assumir a vaga deixada pelos candidatos do seu partido que haviam sido eleitos prefeitos em outros municípios.

O que fez o prefeito de Ibiraçu? Treze dias após exercer o mandato de prefeito, renuncia e assume a titularidade da vaga de deputado federal pelo Estado do Espírito Santo. Assume definitivamente o vice-prefeito. A esposa do deputado federal registra-se candidata a prefeito e disputa a eleição. É impugnada a candidatura, e a Ministra Ellen Gracie entendeu que, no caso, como o marido havia exercido por treze dias a condição de prefeito, poderia ser candidato a prefeito, a mulher também poderia. Porque não poderia haver um impedimento maior – o parente em situação pior do que o titular que causava o impedimento.

No caso específico, o vice-prefeito podia ser candidato – e foi – à reeleição. O Tribunal de origem, então, muda a orientação e emenda o dispositivo, dizendo que o cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular quando este for reeleável e tiver renunciado até seis meses antes do pleito, porque a renúncia até seis meses antes do pleito, pelo titular que causa o impedimento, a inelegibilidade, é condição decorrente do § 6º. Ou seja, juntam-se os §§ 5º, 6º e 7º para mostrar que a reeleibilidade da emenda constitucional alterou o mecanismo constitucional.

Essa situação veio a ser confirmada, posteriormente, no Agravo de Instrumento nº 3.043, relator Ministro Garcia Vieira. A decisão da Ministra Ellen Gracie é de 21 de agosto e a decisão do Ministro Garcia Vieira é de 27 de novembro de 2001, em que se lê:

“Subsistindo a possibilidade de reeleição do prefeito para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base eleitoral, desde que ocorra o falecimento ou o afastamento definitivo do titular até seis meses antes da eleições”.

Neste caso, Ministro Humberto Gomes de Barros, o prefeito havia falecido mais de seis meses antes da eleição e entendemos que não havia nenhum problema, porque o prefeito que falecera era reeleível. Se era reeleível e tinha se afastado seis meses antes, a sua mulher poderia ser candidata. Mas, eleita ela, não poderia ser candidata a uma outra reeleição porque estava ocupando um espaço decorrente da titularidade de reeleição.

Ora, no caso concreto, temos o parentesco, o cunhadio, do recorrido com a ex-governadora Roseana Sarney,

que renunciou no prazo constitucionalmente legítimo, seis meses antes da eleição, e hoje é candidata a senadora pelo Estado do Maranhão. Estaria verificada uma condição das regras que o Tribunal estabeleceu. No entanto, a ex-governadora Roseana Sarney não poderia ser candidata à reeleição, porque havia se reelecido uma vez.

Logo, toda tese construída pelo Tribunal e já consolidada em diversas consultas e também nesses dois acórdãos, não se aplica ao caso concreto por este lado do problema, porque a titular do cargo não poderia ser candidata à reeleição, logo, o seu parente não pode ser candidato ao mesmo cargo, mesmo que ela renuncie antes de seis meses do pleito.

Remanesceria um segundo argumento, mencionado pelo Ministro Barros Monteiro, que era o caso da afirmação da inimizade entre a ex-governadora e o Sr. Ricardo Jorge Murad, que é o recorrido. Sobre este assunto, exclusivamente sobre essa temática, o Supremo Tribunal examinou o assunto, já em 1998, quando ainda não se discutia essa temática, não havia essa abertura decorrente da interpretação dada a partir do voto da Ministra Ellen Gracie aqui, no Tribunal. Só se discutia a questão da inimizade. E o Tribunal, por maioria, naquele momento o Ministro Carlos Velloso integrava a Corte, inclusive eu o acompanhei, no caso específico da época, e só vim a perceber o problema depois, no caso concreto de Ibiraçu – essa matéria examinei em uma consulta que, afinal, não foi examinada pelo Tribunal – e depois fomos vencidos naquele segundo caso.

No recurso extraordinário em que foi recorrente Ricardo Jorge Murad, porque ele pretendeu ser candidato a governador, disputando, na primeira reeleição da governadora Roseana, o Supremo Tribunal Federal decidiu que condição a ser objetivamente verificada, sem caber indagação subjetiva acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política. Ou seja, o que basta para o exame – dizia o Supremo – em relação ao impedimento ou à inelegibilidade, no § 7º, é a circunstância do parentesco, e não a relação subjetiva de proximidade, amizade ou não, do parente, ou dos parentes, entre si. Caso contrário, teríamos que examinar a situação subjetiva do parente no caso concreto. E o Supremo Tribunal Federal, creio que corretamente, entende que essa é uma condição objetiva, sem caber indagação subjetiva, ou seja, não se pergunta se é inimigo político ou se tem rivalidade política. O que se pergunta e constata é o parentesco.

No caso concreto, acompanho o relator, mantendo integralmente a linha das decisões do Tribunal, para dizer que, nesta hipótese concreta, não é possível a candidatura do recorrido, porque a titular do cargo, a ex-governadora Roseana Sarney, embora tenha renunciado seis meses antes, não poderia ser reeleita. E se não poderia ser reeleita, não poderia o parente sucedê-la no cargo, exatamente pelas distinções que ora foram feitas.

Este é um ponto fundamental em relação à manutenção da nossa jurisprudência. Hoje, subiu para o Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário sobre o caso

Garcia Vieira, do Município de Uauá, na Bahia (Agravo de Instrumento nº 3.047) e o Ministro Sepúlveda Pertence – que havia sido vencido neste caso – nega provimento ao recurso para manter a jurisprudência do Tribunal no sentido de admitir. Temos, no caso concreto, três votos: o do Ministro Sepúlveda Pertence, mantendo essa orientação do Tribunal em relação à elegibilidade do parente ao mesmo cargo, desde que reeleível o titular, e tenha ele renunciado seis meses antes; o voto do Ministro Gilmar Mendes, o meu próprio, e pediu vista o Ministro Maurício Corrêa.

O que não resta dúvida, em relação à continuidade, é a questão do segundo ponto, o da animosidade. O nosso Tribunal não aceitou o problema de exame subjetivo da relação de parentesco. A relação objetiva consiste em saber se é parente ou não. Se é parente, não pode ser candidato, e só poderá sê-lo se renunciar seis meses antes. Neste caso, poderia, para ser eleito para o mesmo cargo o titular renunciante.

Peço escusas ao Ministro Humberto Gomes de Barros por ter adiantado o voto, já que a matéria havia sido amplamente discutida nessa Corte, tendo iniciado a discussão no voto vencido do Ministro Fernando Neves e alterado, digamos, pela inteligência e simpatia do voto da Ministra Ellen Gracie, quando, no caso de Ibiraçu, por unanimidade, manteve a reeleição.

Acompanho o relator.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. pelo esclarecimento sobre a notícia da jurisprudência do Tribunal a respeito do tema.

Acompanho estritamente o voto do relator com o belo acréscimo de V. Exa.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:** Sr. Presidente, também acompanho o eminentíssimo relator. Li com atenção o memorial que me foi entregue, o parecer do professor Barroso; os votos vencidos, para o que ele chama tanto a atenção, sobre o precedente do Supremo. Confesso que não teria dificuldade em buscar a finalidade da norma, não estivesse o exame desta finalidade, desta questão, condicionado a uma subjetividade de ter que examinar se há ou não animosidade, e em que grau essa animosidade persiste.

Seria, para mim, uma barreira intransponível, porque a regra constitucional ficaria na dependência do exame de fato, que poderia ser até à Justiça Eleitoral de uma forma um pouco errada, ou equivocada.

Acompanho o eminentíssimo relator.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Sr. Presidente, fico de acordo.

## VOTO

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:** Sr. Presidente, apenas acrescentando, uma vez que participei do voto anterior e da definição que deu esta Corte no caso do Espírito Santo. O Tribunal entendeu que não se pode dar aos parentes um tratamento mais rigoroso, restritivo, em relação à inelegibilidade, do que aquele que recebe. Lembro-me de ter usado, naquela ocasião, a expressão que se usa muito no Direito Civil, em relação à herança: se o autor da herança ou o autor da inelegibilidade recebe um determinado tratamento, não é possível que se dê aos seus parentes um tratamento mais rigoroso.

No caso concreto, verifico que a restrição que se aplica a titular, ou ex-titular, do cargo eletivo estende-se também aos seus parentes.

Para o bem ou para o mal, parentesco é uma fatalidade biológica incontornável. Esse foi o critério que a regra constitucional escolheu como fator impeditivo de elegibilidade. Fosse diferente a solução, se optasse a Constituição Federal pelo critério afetivo, diferente seria a solução do caso. Mas não é.

Dou provimento ao recurso, como o relator.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** Sr. Presidente, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal considera “inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

São dois casos, portanto, de inelegibilidade: a) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador, de prefeito; b) ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Segue-se à ressalva, que não os interessa, no caso.

Interpretando o § 7º, do art. 14, o Tribunal Superior Eleitoral fê-lo em consonância com o § 5º do mesmo artigo. Parece-me perfeita tal interpretação. É dizer, se o presidente da República, o governador e o prefeito são

reelegíveis, esta situação cola-se ao parente, sendo suficiente que o titular se afaste nos seis meses anteriores ao pleito, para que desapareça a inelegibilidade.

Vamos ao caso concreto: se a governadora Roseana Sarney fosse reelegível, a norma do § 5º, que admite a reeleição, se aplicaria ao Sr. Ricardo Murad. Mas ela não é reelegível, dado que se descompatibilizou no exercício do segundo mandato.

Assim, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, relator.

Fez-se menção a voto que proferi, no Supremo Tribunal Federal, em 1998, relativamente ao ora recorrido, Sr. Ricardo Murad. Sustentei, naquele voto, o seguinte: se é público e notório que há inimizade entre a governadora e o seu cunhado, o Sr. Ricardo Murad, isso não poderia deixar de ser trazido à colação. É que, se a finalidade da norma inscrita no § 7º, do art. 14, é evitar que a máquina administrativa seja posta a serviço do candidato – e se, no caso de inimizade notória, essa máquina não seria posta a serviço do candidato – então, emprestando-se interpretação teleológica ao citado § 7º, do art. 14, a inelegibilidade não deveria ser considerada.

Continuei, entretanto, meditando sobre o tema, Sr. Presidente. Hoje, não mais sustento aquele entendimento. É que considerei apenas uma das razões do dispositivo constitucional, § 7º, do art. 14. Na verdade, esse § 7º, do art. 14, tem duas razões: a) evitar a utilização da máquina administrativa, ou evitar que seja utilizada em favor do parente; b) evitar a formação de oligarquias, evitar o continuísmo, que não presta obséquio à República. Ora, essa segunda razão do citado dispositivo constitucional, § 7º, do art. 14, não seria afastada pelo simples fato de existir inimizade entre o candidato e aquele que estaria ocupando um dos cargos indicados no citado § 7º.

E mais, Sr. Presidente, cheguei à conclusão no sentido de que a interpretação que emprestara ao § 7º seria perigosa: bastaria que, durante o mandato do titular, mediante combinação, fosse armada uma farsa, uma inimizade criada simplesmente para afastar a inelegibilidade, o que não seria bom para a democracia, certo que as inelegibilidades, principalmente as constitucionais, existem para conferir o máximo de legitimidade aos pleitos e, consequentemente, à democracia representativa que praticamos.

Com essas breves considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

*Publicado em sessão de 25.9.2002.*

---

**O Informativo TSE** já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

---

**O Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 34 - Encarte nº 1

Brasília, 29 de outubro de 2002

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### RECLAMAÇÃO Nº 162/RS

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Partido Trabalhista Nacional reclama contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul por desrespeito aos arts. 46, I a III, 47, 57, Instrução nº 57, aprovada pela Resolução nº 20.988 de 21.2.2002, isto porque o seu candidato a governador não foi convidado a participar de debate promovido pela Rede Bandeirantes no dia 10 passado, por haver sido excluído pelo TRF “sob a alegação do partido não ter representação na Câmara dos Deputados, conforme comunicação do diretório regional do partido no Estado do Rio Grande do Sul, fax anexo.

Comprova, porém, com certidão passada pela Câmara Federal que o partido tem como representante o Deputado Federal José Masci de Abreu.

Na minha ausência eventual, o Min. José Gerardo Grossi determinou a notificação do delegado do reclamante, a comprovação de que a Corte excluiu o candidato do PTN ao governo do estado do debate programado. À fl. 14, veio a informação do secretário judiciário do TRE/RS, trazida pelo delegado do PTN perante o TSE, positivadora da inexistência de decisão jurisdicional ou administrativa “atinente à matéria objeto da mesma.”

Votando a despachar em minha ausência, o il. Min. Geraldo Grossi indeferiu a liminar pedida e determinou a notificação da representada (fl. 15 e v.).

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., notificada às 12h20min do dia 11 de agosto, apresentou resposta no dia 13 de agosto, às 10h10min alegando, em resumo, as preliminares de carência de ação; incompetência originária do TSE para julgar a matéria; falta de legitimidade postulatória do reclamante, que não veio representado por advogado capacitado; ilegitimidade passiva da Rede Bandeirantes; falta de citação do litisconsorte passivo necessário, a Rádio e Televisão Porto Visão Ltda.; perda de objeto, pois já realizado o debate. No mérito, argumenta com a regra do art. 46 da Lei das Eleições, para requerer, a final, a extinção de reclamação sem o julgamento do mérito, ou a sua improcedência (fls. 24-40 dos autos).

A reclamação é incabível. A “informação”, de fl. 14, revela que inverte no TRE/RS “decisão jurisdicional ou administrativa atinente à matéria” evidenciando a absoluta carência da reclamação.

À vista do exposto, julgo extinto o processo, *ex vi* do art. 267, IV, do CPC.

P.I.

*Publicada na secretaria em 16.8.2002.*

### RECLAMAÇÃO Nº 180/PR

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

### DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR), com fundamento nos arts. 11, § 2º, 15, § 3º e 16 da Resolução nº 20.951/2001, em razão da demora no julgamento de pedido de resposta protocolado no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Em cumprimento ao despacho de fl. 39, informou o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *verbis*:

“Atendendo solicitação via telefônica nesta data, informo que os autos de Pedido de Direito de Resposta nº 768 – Cl. 16ª, relator o des. José Ulysses Silveira Lopes, foram submetidos a julgamento em sessão realizada em data de ontem (2 de outubro) – v. Ac. nº 26.324”.

Isto posto, julgo prejudicada a presente reclamação, pela evidente perda de objeto.

Arquive-se.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 621/DF

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

### DECISÃO

Trata-se de representação da Coligação Lula Presidente e seu candidato Luiz Inácio Lula da Silva contra a Coligação Grande Aliança e José Serra por haver divulgado na propaganda eleitoral em bloco, o *jingle* da campanha dos requerentes, com seu conteúdo adulterado, com o intuito de desvirtuar a realidade e induzir o eleitor em erro, o que é vedado pela legislação em vigor.

Pedem com arrimo nos arts. 34 e 19, § 2º da Resolução nº 20.988/2002, seja impedita a reapresentação de propaganda impugnada, a teor do art. 32, § 1º, da Resolução nº 20.988/2002.

Não vejo em princípio plágio ou crime de violação de direito autoral. A utilização de trechos de obras existentes de qualquer natureza quando a reprodução em si não seja o objetivo principal de obra rara, não configura ofensa a direito do autor, nem crime.

Indefiro, pois, o pedido de liminar e determino que, após anexada a defesa, vá o processo à Procuradoria Eleitoral para exame e parecer.

P.I.

*Publicado na secretaria em 22.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 623/DF  
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO**

R.H. 22h25min.

Em exame preliminar, não vejo caracterizados os pressupostos para concessão da liminar pleiteada, à vista das últimas manifestações da Corte.

Citem-se.

*Publicado na secretaria em 23.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 624/SC  
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

1. O Sr. Esperidião Amim Helou Filho, governador do Estado de Santa Catarina e candidato à reeleição e a Coligação Santa Catarina Melhor, formulam a presente representação pedindo que o TSE “(...) em caráter liminar ou tutela antecipada proíba a Coligação Por Toda Santa Catarina e seu candidato Luiz Henrique da Silveira a veiculação de dois programas correspondentes à desobediência praticada contra as duas decisões proferidas

nas representações nºs 1.098 e 1.099, pois se esse colendo Tribunal, só reiterar a proibição de reapresentar a propaganda condenada, certamente a parte representada de novo não irá cumprir” (fls. 7-8).

2. Alegam os representantes que nas representações que no TRE/SC receberam os números 1.098 e 1.099, houve decisão, primeiro em caráter liminar e depois definitiva, impedindo os representantes de veicular em seu programa eleitoral, “mensagens pedindo votos para Lula-13 ou fala e/ou aparição do mencionado candidato a presidente, Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 3).

3. Alegam mais que tais decisões não estariam sendo cumpridas pelos representados e, por fim, que resultou inócuo o pedido de providências que fizeram ao ilustre corregedor do TRE/SC. E que, presumem, também restaria inócuo pedido de providência que, por acaso, dirigissem ao ilustre presidente do TRE/SC.

4. Sem me deter, neste primeiro juízo, sobre o cabimento da presente representação – ainda que recebida como reclamação – eu me deparo com matéria de fato, insusceptível de ser aferida em exame liminar: estarem ou não sendo desobedecidas as referidas decisões dadas nas representações nºs 1.098 e 1.099. A presente representação não comprova o que alega, desacompanhada que está da fita de vídeo que poderia comprovar a alegação.

5. Por este motivo, pelo menos, indefiro a liminar pedida.

6. Peçam-se informações ao colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

I.

*Publicado na secretaria em 24.10.2002.*

## **PUBLICADOS EM SESSÃO**

### **ACÓRDÃOS**

**ACÓRDÃO Nº 197, DE 24.10.2002**

**RECLAMAÇÃO Nº 197/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Reclamação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alegação de descumprimento de ordem judicial (Rp nº 603). Emissora de televisão. Pedido de suspensão de programação por 24 horas. Efetivo descumprimento, pela emissora, de ordem do TSE de não veicular inserção.

Relevante a explicação trazida pela reclamada – de que em primeira hora recebeu a notificação verbal, depois a recebeu por escrito –, tendo causado confusão nos procedimentos.

Aplicada pena alternativa à emissora: dever de veicular, às suas expensas, duas vezes, a resposta que o TSE concedeu ao partido (RP nºs 603, 607 e 608), por inserções de 15 segundos, proporcional ao dano causado, por desobediência à ordem judicial; e dever de veicular, nove vezes, a propaganda institucional do TSE em prol da campanha do comparecimento de jovens às eleições do dia 27.10.2002.

Reclamação procedente.

*Publicado na sessão de 24.10.2002.*

**ACÓRDÃO Nº 586, DE 21.10.2002**

**REPRESENTAÇÃO Nº 586/DF**

**RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Compete à Justiça Eleitoral vedar a reprodução, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de imagens, verdadeiro videoclipe, fruto da criação intelectual de terceiros, sem autorização de seu autor ou titular.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 588, DE 21.10.2002**

**REPRESENTAÇÃO Nº 588/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão liminar da veiculação. Ataques aos candidatos a governo de estado e à Presidência.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica a homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida

que seja, não enseja direito de resposta (precedentes: REspe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 589, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 589/DF**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
**EMENTA:** Representação. Horário eleitoral gratuito. Discurso. Ex-candidato. Propaganda. Adversário. Utilização. Imagem. Autorização. Descabimento. Desde que destituída de injúria, calúnia ou difamação e que não desborde do limite da crítica política, lícita é a utilização de imagem de antigo candidato, na propaganda eleitoral, com o fim de demonstrar a incoerência da manifestação de apoio a candidato adversário. Representação improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 590, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÕES Nós 590 e 591/RS**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Representação. Liminar. Suspensão. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Indeferimento. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Empresa Ford. Crítica político-administrativa. Possibilidade. É lícita a propaganda referente ao episódio envolvendo a instalação da montadora Ford, no Rio Grande do Sul ou na Bahia, contida nos limites da mera crítica político-administrativa.

Representações julgadas improcedentes.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 592, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 592/RS**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Liminar. Suspensão. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Indeferimento. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Estado federado. Legitimidade *ad causam*. Empresa Ford. Crítica político-administrativa. Possibilidade. O estado, como ente jurídico, tem legitimidade para propor representação requerendo direito de resposta. É lícita a propaganda referente ao episódio da instalação da montadora Ford, contida nos limites da mera crítica político-administrativa, não configurando as questões relativas ao fato matéria sabidamente inverídica, à vista da controvérsia acerca do tema.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 593, DE 18.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 593/MS**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
**EMENTA:** A discordância da crítica propagandística

com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável.

**Publicado na sessão de 18.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 594, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 594/RS**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Liminar. Suspensão. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Indeferimento. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Estado federado. Legitimidade *ad causam*. Empresa Ford. Crítica político-administrativa. Possibilidade. O estado, como ente jurídico, tem legitimidade para propor representação requerendo direito de resposta. É lícita a propaganda referente ao episódio da instalação da montadora Ford, contida nos limites da mera crítica político-administrativa, não configurando as questões relativas ao fato matéria sabidamente inverídica, à vista da controvérsia acerca do tema.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 595, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 595/DF**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
**EMENTA:** Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais. É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97*.

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 596, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 596/SP**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Críticas à política educacional do Município de São Paulo. Percentuais de orçamentos municipais aplicados em educação e cultura. Saúde e saneamento. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Conforme precedentes da Corte, julgados nesta mesma data, falta legitimidade à Sra. Secretária Municipal de Educação de São Paulo para postular a presente representação.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 598, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 598/RS**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Estado federado. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Preliminar afastada.

**Divulgação.** Afirmações sabidamente inverídicas.  
**Não-ocorrência.**

Afastada a falta de legitimidade ativa, pois, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Não configurada afirmação caluniosa a ensejar o pretendido direito de resposta nem ofensa ao digno povo gaúcho. Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 599, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 599/RS**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** O exercício do direito de crítica tem por limites a integridade e honorabilidade alheias e é corolário da liberdade, imprescindível à democracia. Representação a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 600, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 600/DF**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Representação. Pedido de liminar. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Administração do país. Comparação da possível administração do governo do candidato adversário com governo estrangeiro. Não-ocorrência de ofensa.

A propaganda veiculada pela coligação representada pode não ser a desejável, no entanto, não vislumbra nela a ocorrência de um ou de alguns dos supostos com previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, para a concessão do direito de resposta.

Improcedência da representação.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 602, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 602/DF**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97*.

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 603, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 603/DF**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Reprodução incorreta de matéria jornalística.

1. É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.

2. Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defer-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 604, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 604/DF**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97*.

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 605, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 605/RS**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Estado federado. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Preliminar afastada. Divulgação. Afirmações sabidamente inverídicas. Não-ocorrência.

Afastada a falta de legitimidade ativa, pois, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Não configurada afirmação caluniosa a ensejar o pretendido direito de resposta nem ofensa ao digno povo gaúcho.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 606, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 606/SP**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Críticas à política educacional do Município de São Paulo. Percentuais de orçamentos municipais aplicados em educação e cultura. Saúde e saneamento. Preliminar de ilegitimidade acolhida.

Conforme precedentes da corte, julgados nesta mesma data, falta legitimidade à Sra. Secretária Municipal de Educação de São Paulo para postular a presente representação.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 607, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 607/RS**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Reprodução incorreta de matéria jornalística.

1. É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.
2. Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma verdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 608, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 608/RS**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Reprodução incorreta de matéria jornalística.

1. É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.
2. Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma verdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 609, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 609/SP**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Pleito para Presidência da República. Secretário municipal.

Ausência de relação do programa com o exercício da atividade da secretaria.

Ilegitimidade ativa.

Representação não conhecida.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 610, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 610/SP**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Críticas à política educacional do Município de São Paulo. Percentuais de orçamentos municipais aplicados em educação e cultura. Saúde e saneamento. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Conforme precedentes da Corte, julgados nesta mesma data, falta legitimidade à Sra. Secretária Municipal de Educação de São Paulo para postular a presente representação.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 611, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 611/SP**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Veicula-

ção. Crítica. Horário gratuito. Contas públicas contestadas pelo órgão competente. Veracidade comprovada. Comprovada a veracidade da notícia de que foram contestadas contas do município, improcede a representação.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 612, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 612/SP**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Divulgação. Pesquisa. Avaliação desatualizada. Prefeitura de São Paulo. Possibilidade.

A divulgação de pesquisa de avaliação de Prefeitura, ainda que desatualizada, não caracteriza os supostos autorizadores para concessão de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 613, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 613/SP**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Pleito para Presidência da República. Secretário municipal.

Ausência de relação do programa com o exercício da atividade da secretaria.

Ilegitimidade ativa.

Representação não conhecida.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 614, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 614/DF**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
**EMENTA:** Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97*.

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 615, DE 21.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 615/DF**

**RELATOR:** MINISTRO PEÇANHA MARTINS  
**EMENTA:** Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97*.

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 616, DE 22.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 616/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (televisão). Estado do Rio Grande do Sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destrução. Relógio 500 anos do descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito policial. Depoimento de popular. Invasão. Terra. Associação. Partido político.

A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral. Representação julgada procedente em parte.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

Relógio 500 anos do descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito judicial. Depoimento de popular. Invasão. Terra. Associação. Partido político.

Prejudicado o exame da pretensão, tendo em vista o julgamento da Representação nº 616.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 620, DE 22.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 620/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (rádio). Estado do Rio Grande do Sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destrução. Relógio 500 anos do descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito judicial.

A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral. Representação julgada procedente em parte.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 617, DE 22.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 617/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Eleição 2002. Direito de resposta. Postulação por estado-membro.

O estado-membro é parte ilegítima para requerer direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Críticas que não são dirigidas ao povo ou ao próprio estado.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 621, DE 24.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 621/DF**

**RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** A paródia que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação configura crítica normal e aceitável no debate político.

Representação improcedente.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 618, DE 22.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 618/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Representação. Eleição 2002. Direito de resposta. Postulação por estado-membro.

O estado-membro é parte ilegítima para requerer direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Críticas que não são dirigidas ao povo nem ao próprio estado.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 622, DE 21.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 622/DF**

**RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97*.

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 619, DE 22.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 619/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Estado do Rio Grande do Sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destrução.

#### **ACÓRDÃO Nº 623, DE 24.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 623/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Liminar. Suspensão. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Indeferimento.

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Empresa. Instalação. Estado do Rio Grande do Sul. Crítica político-administrativa. Possibilidade. É lícita a propaganda referente ao episódio envolvendo a instalação de montadora no Estado do Rio Grande do Sul, contida nos limites da mera crítica político-administrativa (Precedentes: Rp nºs 590 e 591, Rp nºs 592 e 594).

Representação julgada improcedente.  
**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 624, DE 25.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 624/SC**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Desobediência à decisão regional. Candidato a governador. Invasão de propaganda.

Indeferida a liminar e a tutela antecipada, alternativa: ausência de comprovação da alegação.

Matéria que deverá ser apreciada em via própria. Representação não conhecida.

**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 625, DE 24.10.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 625/DF**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Desvirtuamento. O ofendido que tenha usado o tempo concedido, sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, *ut art. 58, III, f, da Lei nº 9.504/97.*

Representação julgada procedente.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 654, DE 18.10.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 654/BA**

**RELATOR:** MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 18.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 1.237, DE 24.10.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.237/DF**

**RELATOR:** MINISTRO BARROS MONTEIRO  
**EMENTA:** Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Direito de resposta. Notícia divulgada por órgão de comunicação social. Excesso cometido com repercussão na campanha eleitoral. Indeferimento.

Concede-se o direito de resposta quando excedidos pelo órgão de comunicação social os limites do direito

de informar, de modo a repercutir na campanha eleitoral em andamento.

Ação cautelar indeferida.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 1.238, DE 24.10.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.238/DF**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES  
**EMENTA:** Medida cautelar. Direito de resposta. Propaganda eleitoral na televisão. Divulgação. Manchete de jornal. Transmissão de idéia errônea e divorciada do conteúdo da reportagem. Trucagem e montagem. Equiparação.

Véspera do último dia de propaganda. Pedido examinado imediatamente pelo Tribunal.

Fundamentos sem ataque. Revolvimento de matéria fática.

Improcedência da cautelar.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.090, DE 22.10.2002****AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.090/DF**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental em mandado de segurança. Pedido de inclusão do nome na urna eletrônica. Já incluído o nome do impetrante na urna eletrônica, sendo os demais pedidos subordinados, julgam-se prejudicados o mandado de segurança, os embargos de declaração e o agravo regimental.

Remessa de peças do processo para a seccional da OAB para os fins de avaliação da incidência ou não do disposto no inciso XXIV do art. 34 da Lei nº 8.906/94.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.216, DE 22.10.2002****2<sup>º</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.216/DF**

**RELATOR:** MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** Direito Processual. Registro de candidatura. Novos embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.956, DE 24.10.2002****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.956/DF**

**RELATOR:** MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Eleição 2002. Segundo turno. Direito de resposta. Não-ocorrência de violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Liminar confirmada. Recurso provido.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.957, DE 25.10.2002**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.957/DF**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Direito Eleitoral. Eleição 2002. Segundo turno. Direito de resposta. Não-ocorrência de violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Liminar confirmada. Recurso provido.  
**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.958, DE 24.10.2002**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.958/DF**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Direito Eleitoral. Eleição 2002. Segundo turno. Direito de resposta. Não-ocorrência de violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Liminar confirmada. Recurso provido.  
**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

## DESPACHOS

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.130/DF**  
**DESPACHO:** Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra decisão que julgou extinto o feito, pelos seguintes fundamentos:

“Contra despacho de fl. 75, que indeferiu a liminar – porque não instruído o pedido com a prova da tempestividade dos recursos interpostos; e por não ser o especial a via adequada para discussão de existência de justa causa para a intempestividade de pedido individual de registro de candidatura –, foram opostos embargos declaratórios (fls. 79-81). É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inviável.

Esta Corte, em sessão realizada em 27.2.2002, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos autos principais (REspe nº 20.306).

Acórdão assim ementado:

‘Embargos de declaração. Intempestividade. Embargos rejeitados. I – Não se conhece de embargos de declaração opostos em 23.9.2002 em face de decisão transitada em julgado em 22.9.2002’.

Demais, o julgamento dos feitos que tratam de registro de candidatura independem de prévia intimação da pauta na imprensa e são publicados em sessão (LC nº 64/90, arts. 11, § 1º e 13, *caput* e Res.-TSE nº 20.993, arts. 44 e 45, § 3º). Por essa linha, a presente cautelar além de não preencher os requisitos de admissibilidade – *fumus boni iuris e periculum in mora* –, perdeu seu objeto.

Julgo extinto o feito.  
Arquivem-se os autos.  
Brasília, 30 de setembro de 2002.  
Ministro Sepúlveda Pertence, relator”.

Alegou omissão, obscuridade e contradição na decisão ora embargada.  
Decido.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no REspe nº 20.306, a medida cautelar perdeu seu objeto, razão pela qual são manifestamente protelatórios os presentes embargos.  
Brasília, 22 de outubro de 2002.  
Publique-se.  
**Publicado na sessão de 23.10.2002.**

**MEDIDA CAUTELAR 1.140/MG**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**DESPACHO:** Alberto Pinto Coelho requer a revogação do efeito suspensivo concedido à Representação nº 1.840/2002 do TRE/MG, na Medida Cautelar nº 1.140, tendo em vista a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Nilmário Governador nos autos da representação. Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (Ag nº 3.834), ao qual neguei seguimento em 10.10.2002, por perda de objeto.  
Transitada em julgado a decisão em 14.10.2002, paciente a perda de objeto do pedido.  
Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).  
Arquive-se  
**Publicado na sessão de 23.10.2002.**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.158/DF**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**DESPACHO:** A presente medida cautelar perdeu o objeto em face do acordo homologado pelo desembargador federal Jirair Aram Meguerian do TRE/DF (fl. 205).  
Pelo exposto, casso a liminar e nego seguimento à cautelar (RITSE, art. 36, § 6º).  
**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.171/DF**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**DESPACHO:** O requerente teve indeferido, na instância ordinária, o pedido de registro de sua candidatura a deputado distrital pela Coligação Frente Brasília Unida, por intempestividade e porque não instruído com a ata da convenção partidária que o teria indicado. Aponta vício na ata de convenção realizada em 23.6.2002, que teria sido adulterada, o que teria lhe causado prejuízo pela não-inclusão de seu nome na urna eletrônica, motivo central da presente medida cautelar com pedido de liminar.  
É o relatório.  
Decido.

A medida cautelar é manifestamente inviável. Esta Corte, em sessão realizada em 27.2.2002, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos autos principais (REspe nº 20.306). Acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Intempestividade. Embargos rejeitados.

I – Não se conhece de embargos de declaração opostos em 23.9.2002 em face de decisão transitada em julgado em 22.9.2002”.

Demais, lembro o julgamento dos feitos que tratam de registro de candidatura independem de prévia intimação da pauta na imprensa e são publicados em sessão (LC nº 64/90, arts. 11, § 1º e 13, *caput* e Res.-TSE nº 20.993, arts. 44 e 45, § 3º).

Por essa linha, a presente cautelar além de não preencher os requisitos de admissibilidade – *fumus boni iuris e periculum in mora* –, perdeu seu objeto.

Julgo extinto o feito.

Arquivem-se os autos.

**Publicado na sessão de 23.10.2002.**

#### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.195/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, a medida cautelar perdeu o objeto.
2. Está, portanto, prejudicada.
3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

#### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.193/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:** Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, a medida cautelar perdeu o objeto.
2. Está, portanto, prejudicada.
3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

#### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.232/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que deferiu resposta em programa de rádio.

Em rápido exame, que a urgência do caso impõe, tenho por ofensiva a expressão “É desumano um governo que superfatura obras e deixa nossos doentes morrer à mingua”.

Assim, por não vislumbrar, de imediato, o sinal do bom direito, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o representado para responder em vinte e quatro horas.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

#### **\*MEDIDA CAUTELAR Nº 1.192/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**DESPACHO:**

Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, a medida cautelar perdeu o objeto.
2. Está, portanto, prejudicada.
3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

*\*No mesmo sentido, a Medida Cautelar nº 1.217/PR, rel. Min. Ellen Gracie.*

#### **\*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 248/DF**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Araílson dos Santos Vieira requereu mandado de segurança, com pedido de liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/DF que indeferiu seu registro de candidatura a deputado distrital.

O il. desembargador Nívio Gonçalves indeferiu a inicial, prejudicado o pedido de liminar (fls. 61-64).

Contra a decisão foi interposto o presente recurso (fls. 72-81) em que se reitera os mesmos argumentos da inicial.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Em 19 de setembro de 2002, neguei seguimento ao REspe nº 20.325 interposto pelo ora recorrente pelos seguintes fundamentos:

“Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do em. procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro:

‘9. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados. O seu pedido de registro individual de candidatura foi protocolizado extemporaneamente, razão pela qual não merece ser provido. É justamente em conformidade com as normas jurídicas indigitadas vulneradas, art. 11, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que se afere a correção da decisão impugnada. Em consonância com estes dispositivos, depreende-se que o prazo para que os partidos ou as coligações

solicitassem, junto à Justiça Eleitoral, o registro de candidatura de seu candidatos esgotou-se às dezenove horas do dia 5 de julho de 2002.

10. Ademais, previu a mencionada norma, outrossim, que, caso os partidos ou as coligações não tivessem se desincumbido daquele mister, seria permitido aos candidatos, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do aludido prazo, requererem seus próprios registros.

11. Portanto, o *dies ad quem* do prazo em comento não foi o dia 8.7.2002, como quer fazer crer o candidato recorrente, mas o dia 7.7.2002, como propugnado na decisão recorrida.

12. No mesmo sentido preceitua a regra contida no art. 23 da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).”

13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Públco Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso ordinário e pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso especial eleitoral’.

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º)”.

A decisão transitou em julgado em 22 de setembro de 2002, patente, pois, a perda de objeto do recurso. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 16.10.2002.**

\*No mesmo sentido, o Recurso em Mandado de Segurança nº 249/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.309/PB  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

Encerrado o período eleitoral, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em horário eleitoral gratuito referente ao 1º turno das eleições.

Com a realização do pleito, o presente se tornou prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao processo nos termos do art. 36, § 6º, RITSE e determino seu arquivamento. P.I.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.847/AP  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS  
MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por João Alberto Rodrigues Capiberibe contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, assim ementado:

“Agravio. Direito de resposta. Preliminar de impedimento não acolhida. Nota de jornal. Palavras de candidato. Duplo sentido. Ofensa não configurada. Manifestação sobre a veracidade da matéria. Irrelevância. Improvimento.

1. Não caracteriza impedimento de juízes eleitorais, para atuação em processo eleitoral, quando já rejeitada liminarmente a inicial da ação ajuizada por candidato em desfavor daqueles.

2. É inconcebível o direito de resposta quando não se configura qualquer uma das hipóteses capazes de conduzir à obrigatoriedade de publicar a resposta pretendida, vez que a pretensão não se enquadra nas disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 10 da Resolução-TSE nº 20.951/2001.

3. A manifestação sobre a veracidade da matéria veiculada é irrelevante, dispensando pronunciamento da Corte Eleitoral.

4. Recurso conhecido e improvido.” (Fl. 41.)

Argüi, preliminarmente, nulidade do julgamento, em razão da existência, no Supremo Tribunal Federal, de ação popular constitucional, proposta pelo recorrente, em que visa tornar nula a nomeação de alguns desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Aponta também a falta de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral por ocasião da argüição de impedimento de membro do TRE/AP.

No mérito, sustenta que a matéria jornalística é injuriosa e inverídica, tendo como objetivo denegrir a sua imagem de homem público, frente ao eleitorado daquele estado.

Diz que:

“A inveracidade da notícia ora guerreada reside em que, em momento algum durante a campanha eleitoral, o recorrente afirmou o que consta naquela nota.” (Fl. 60.)

Afirma que a informação, embora não sujeita à censura prévia, deve vir pautada em elementos concre-

tos, principalmente quando envolve candidatos a cargos eletivos.

Pede o provimento do recurso para conceder-lhe o direito de resposta, como requerida na inicial da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 163-165).

Despachei, à fl. 167, indagando ao recorrente se havia interesse no prosseguimento do feito, em face do término do período de propaganda eleitoral.

Em atendimento ao despacho, demonstrou seu interesse (fl. 171).

É o relatório.

Decido.

Considero a preliminar de nulidade de julgamento e a falta de manifestação da PRE quanto ao impedimento. Consta do acórdão regional que a ação popular intentada pelo ora recorrente foi indeferida liminarmente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende ser da competência dos juízes estaduais a apreciação de ação que questiona a nomeação de desembargadores. E que o agravo regimental interposto foi considerado intempestivo (fl. 44).

De fato, o próprio recorrente trouxe o andamento da ação, em que revela a intempestividade do agravo regimental. (Fls. 68-70.)

Assim, não cabe acolher a preliminar, razão pela qual a rejeito.

No mérito, não há como dar razão ao recorrente.

A Corte Regional, após analisar as provas, indeferiu o direito de resposta por julgar que a matéria jornalística não mostrava conteúdo ofensivo.

Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de provas e fatos que geraram a negativa do pedido de direito de resposta, o que, em sede de recurso especial, se mostra inviável, a teor dos enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Direito de resposta. Reportagem. Revista semanal. Representação. Decadência. Não-ocorrência. Art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951, o termo inicial para propositura de representação visando obter resposta devido a ofensa ocorrida na imprensa escrita é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta.

3. Texto fornecido pelo candidato. Alegação de inadequação. Teor não registrado no acórdão. Análise. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula-STF nº 279” (REspe nº 20.439/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão 3.10.2002).

“Recurso especial. Direito de resposta. 2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos ti-

dos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF). 3. Alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, inciso III, alínea a, que não se acolhe, tendo em conta que a Corte Regional circunscreveu o direito de resposta ao período em que as afirmações, admitidas como inverídicas, foram objeto do programa eleitoral. 4. Recurso especial não conhecido.” (REspe nº 15.508/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, sessão 28.9.98.)

“Recurso especial. Direito de resposta. Programa de propaganda gratuita eleitoral. Inexistência de violação aos arts. 29, *caput*, § 1º e 34, III, da Lei de Imprensa.

Matéria de prova cujo exame é vedado na via especial. Recurso não conhecido.” (REspe nº 6.562/SP, rel. Min. Sérgio Dutra, sessão 6.11.86.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.835/BA RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação A Bahia Vai Ser a Melhor contra acórdão do TRE/BA que lhes indeferira direito de resposta em por entender não caracterizada a divulgação de texto e imagem inverídicos e ofensivos à honra objetiva.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda do objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

**Publicado na sessão de 18.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.836/BA RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

1. A Coligação A Bahia Vai Ser Melhor ajuizou pedido de direito de resposta em face da ora recorrida, argumentando, em síntese, ter esta veiculado em seu programa eleitoral gratuito (na televisão), de 7.9.2002, “afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e sadidamente inverídicas”, degradando e ridicularizando “o candidato ao Senado e a (...) representante” (fls. 1-2).

Em decisão de 20.9.2002, a Sra. Juíza Auxiliar do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou procedente o pedido (fls. 40-42). Contra esse *decisum*, a Coligação Ação, Competência, Moralidade interpôs

agravo, que foi provido nos termos da seguinte ementa (fl. 77):

“Eleitoral. Recurso. Agravo. Direito de resposta. Crítica de natureza administrativa. Possibilidade. Improvimento da espécie recursal.

Meras críticas de natureza administrativa não constituem infrações de natureza de crime eleitoral a justificar direito de resposta amparado no cerne do art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

Daí a interposição do presente especial, pela Coligação A Bahia Vai Ser Melhor e outro, mediante o qual sustentam, em síntese, “flagrante violação ao art. 58, da Lei nº 9.504/97”, asseverando que “a propaganda dita ofensiva foge aos limites da crítica administrativa, esbarrando na ofensa pessoal à honra e reputação dos recorrentes, ainda pela veiculação de fatos sabidamente inverídicos”. Aduz tratar a propaganda em questão “de divulgação leviana de dados aleatórios, sem lastro em fatos reais, sobretudo sem indicação da fonte ou origem dos dados e das imagens utilizadas” (fls. 103 e 108-110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114-V).

Parecer ministerial às fls. 121-128.

2. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 17.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.839/PR RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Trabalhista Cristão, no Paraná, contra acórdão do TRE/PR que lhe indeferira direito de resposta em por entender não caracterizada a divulgação de texto e imagem inverídicos e ofensivos à honra objetiva.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda do objeto do recurso. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

**Publicado na sessão de 18.10.2002.**

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.847/AP**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por João Alberto Rodrigues Capiberibe contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, assim ementado:

“Agravio. Direito de resposta. Preliminar de impedimento não acolhida. Nota de jornal. Palavras de

candidato. Duplo sentido. Ofensa não configurada. Manifestação sobre a veracidade da matéria. Irrelevância. Improvimento.

1. Não caracteriza impedimento de juízes eleitorais, para atuação em processo eleitoral, quando já rejeitada liminarmente a inicial da ação ajuizada por candidato em desfavor daqueles.

2. É inconcebível o direito de resposta quando não se configura qualquer uma das hipóteses capazes de conduzir à obrigatoriedade de publicar a resposta pretendida, vez que a pretensão não se enquadra nas disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 10 da Resolução-TSE nº 20.951/2001.

3. A manifestação sobre a veracidade da matéria veiculada é irrelevante, dispensando pronunciamento da Corte Eleitoral.

4. Recurso conhecido e improvido.” (Fl. 41.)

Argüi, preliminarmente, nulidade do julgamento, em razão da existência, no Supremo Tribunal Federal, de ação popular constitucional, proposta pelo recorrente, em que visa tornar nula a nomeação de alguns desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Aponta também a falta de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral por ocasião da argüição de impedimento de membro do TRE/AP.

No mérito, sustenta que a matéria jornalística é injuriosa e inverídica, tendo como objetivo denegrir a sua imagem de homem público, frente ao eleitorado daquele estado. Diz que:

“A inveracidade da notícia ora guerreada reside em que, em momento algum durante a campanha eleitoral, o recorrente afirmou o que consta naquele nota.” (Fl. 60.)

Afirma que a informação, embora não sujeita à censura prévia, deve vir pautada em elementos concretos, principalmente quando envolve candidatos a cargos eletivos.

Pede o provimento do recurso para conceder-lhe o direito de resposta, como requerida na inicial da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 163-165).

Despachei, à fl. 167, indagando ao recorrente se havia interesse no prosseguimento do feito, em face do término do período de propaganda eleitoral.

Em atendimento ao despacho, demonstrou seu interesse (fl. 171).

É o relatório.

Decido.

Considero a preliminar de nulidade de julgamento e a falta de manifestação da PRE quanto ao impedimento. Consta do acórdão regional que a ação popular intencionada pelo ora recorrente foi indeferida liminarmente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende ser

da competência dos juízes estaduais a apreciação de ação que questiona a nomeação de desembargadores. E que o agravo regimental interposto foi considerado intempestivo (fl. 44).

De fato, o próprio recorrente trouxe o andamento da ação, em que revela a intempestividade do agravo regimental. (Fls. 68-70.)

Assim, não cabe acolher a preliminar, razão pela qual a rejeito.

No mérito, não há como dar razão ao recorrente.

A Corte Regional, após analisar as provas, indeferiu o direito de resposta por julgar que a matéria jornalística não mostrava conteúdo ofensivo.

Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de provas e fatos que geraram a negativa do pedido de direito de resposta, o que, em sede de recurso especial, se mostra inviável, a teor dos enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Direito de resposta. Reportagem. Revista semanal. Representação. Decadência. Não-ocorrência. Art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951, o termo inicial para propositura de representação visando obter resposta devido a ofensa ocorrida na imprensa escrita é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta.

3. Texto fornecido pelo candidato. Alegação de inadequação. Teor não registrado no acórdão. Análise. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula-STF nº 279” (REspe nº 20.439/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão 3.10.2002).

“Recurso especial. Direito de resposta. 2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF). 3. Alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, inciso III, alínea a, que não se acolhe, tendo em conta que a Corte Regional circunscreveu o direito de resposta ao período em que as afirmações, admitidas como inverídicas, foram objeto do programa eleitoral. 4. Recurso especial não conhecido.” (REspe nº 15.508/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, sessão 28.9.98.)

“Recurso especial. Direito de resposta. Programa de propaganda gratuita eleitoral. Inexistência de violação aos arts. 29, *caput*, § 1º e 34, III, da Lei de Imprensa.

Matéria de prova cujo exame é vedado na via especial. Recurso não conhecido.” (REspe nº 6.562/SP, rel. Min. Sérgio Dutra, sessão 6.11.86.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

\*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.848/AP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 24.10.2002.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.850/AP RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por João Alberto Rodrigues Capiberibe contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (fl. 48) que, negando provimento a agravo por ele manejado, manteve sentença (fls. 33-35) que julgou improcedente pedido de direito de resposta por ele formulado, em face da ora recorrida.

Sustenta preliminares de nulidade, por impedimento de membro da Corte *a quo* e por não ter se manifestado a PRE no ensejo da argüição do referido impedimento.

No mérito, alega, em síntese, que “a matéria jornalística é de todo injuriosa e inverídica, tendo como objetivo denegrir a imagem de homem público do recorrente, desqualificando-o frente ao eleitorado deste estado” (fl. 67).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Parecer ministerial às fls. 169-171.

2. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 16.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.864/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Cuida a hipótese de direito de resposta em horário eleitoral gratuito na televisão.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 267-270.

É o relatório.

Decido.

Em verdade, realizadas as eleições, torna-se inútil o exame da questão, diante da perda de objeto.

Assim, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL Nº 20.874/RR**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Roraima de Todos Nós e por Francisco

Flamaron Portela contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que confirmou decisão do juiz auxiliar que negou o exercício de direito de resposta contra a coligação PSDB/PMDB, por entender que não restou configurada ofensa ao candidato recorrente.

Os autos vieram-me conclusos em 24.10.2002.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou dias antes da eleição, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

#### \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.881/MG

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

*\*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.910/MG, rel. Min. Ellen Gracie.*

#### RECURSO ESPECIAL Nº 20.888/MG

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Aécio Neves da Cunha contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o exercício de direito de resposta contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e liberou a transmissão de inserções que estavam suspensas por força de liminar.

Os autos vieram-me conclusos em 20.10.2002.

Por se tratar de apelo que envolve direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou dias antes da eleição, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 21.10.2002.**

#### \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.889/RR

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:** Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

*\*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.891/RR, rel. Min. Ellen Gracie, publicado na sessão de 25.10.2002.*

#### RECURSO ESPECIAL Nº 20.892/GO

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido da Mobilização Democrática Brasileira (PMDB) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que confirmou decisão de juiz auxiliar que determinou a retirada da palavra “mentira” da música que passava na propaganda e concedeu direito de resposta a Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Os autos vieram-me conclusos em 24.10.2002.

Por se tratar de apelo que envolve direito de resposta em virtude de propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou dias antes da eleição, o recurso especial está prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.899/PR

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DESPACHO:**

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do Paraná, e por Roberto Requião de Mello e Silva contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado que, negando provimento a agravo por eles manejado, manteve sentença que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pelo ora recorrido.

É a seguinte a ementa do arresto regional (fl. 54):

“Direito de resposta. Entrevista de cunho ofensivo. Violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido mas que se nega provimento”.

Sustenta que no programa atacado apenas informou aos eleitores, “através de uma crítica, as razões políticas pela qual não se coligou ao recorrido, tendo em vista já terem pertencido ao mesmo partido e serem parceiros políticos em outras eleições”. Aduz que “a acolhida dos argumentos do recorrido no acórdão atacado significou uma ilegal e indevida intervenção estatal na liberdade política de que gozam tanto candidatos quanto cidadãos” (fls. 62 e 65).

Contra-razões às fls. 70-74.

Parecer ministerial às fls. 79-84, pelo improvisoamento do recurso.

2. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.900/AL**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro. Candidatura. Desistência. Substituição pelo mesmo candidato. Impossibilidade. Dissídio. Não-demonstração. Negado seguimento.  
I – A substituição implica troca de um candidato por outro, sendo vedado que alguém venha a ser substituído por si próprio.

II – O dissídio jurisprudencial requer identidade ou similaridade fática entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

1. A Coligação Frente Popular Trabalhista requereu o registro das candidaturas de Geraldo Bulhões Barros para o cargo de senador e de Godofredo José Gracindo Soares Palmeiras e Sílvio Sandes Torres para suplentes. Indeferido o requerimento, pela falta de documentação pertinente aos suplentes, a coligação aviou recurso para esta Corte, vindo, posteriormente a desistir o candidato a senador, sob a alegação de que procederia à substituição de seus suplentes.

A mencionada substituição deu-se pelos mesmos candidatos, o que motivou o indeferimento do pedido em acórdão ementado nestes termos (fl. 65):

“Eleitoral. Requerimento de registro de candidaturas. Substituição. Mesmos candidatos. Impossibilidade.

1. É facultado pela Lei nº 9.504/97, que os partidos ou coligações substituam seus candidatos, nas hipóteses previstas em seu art. 13, desde que se trate de pessoa diferente daquela cujo registro foi indeferido;

2. Não é possível a substituição pelos mesmos candidatos, os quais já tiveram seus pedidos indeferidos anteriormente”.

Daí a interposição de recurso especial, sustentando a recorrente não se poder acolher a negativa ao pedido de registro “do candidato Geraldo Bulhões Barros e dos suplentes apresentados, por quanto estão todos em pleno exercício e gozo dos seus direitos de cidadãos”, inexistindo qualquer causa de inelegibilidade (fl. 73). Acrescentando ter o acórdão impugnado dissidente de precedentes deste Tribunal Superior, aduz não ter sido manifestada nenhuma impugnação aos registros. Não apresentadas contra-razões, opina o Ministério

Público pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista a “impossibilidade de substituição de um candidato por ele próprio” (fl. 86).

2. Embora a escolha do filiado a ostentar a condição de candidato provenha da livre convenção da agremiação partidária, faz-se necessário o respeito a regras mínimas, sob pena de desvirtuamento do processo eleitoral.

A substituição de candidatos, nos moldes previstos no art. 13 da Lei nº 9.504/97, requer se apresentem nomes distintos dos substituídos, até porque a substituição implica a troca de uma pessoa por outra, não se podendo conceber a possibilidade de alguém ser substituído por si mesmo, sob pena de se aceitar a burla aos objetivos da norma eleitoral.

Por pertinente, transcrevo as considerações expendidas pelo *Parquet* (fl. 85):

“Destarte, não havendo nenhuma efetiva substituição dos candidatos Geraldo Bulhões Barros, Godofredo José Gracindo Soares Palmeira e Sílvio Sandes Torres, por outros candidatos, incontestável apresenta-se o arresto objurgado (fl. 59), haja vista que, do contrário, faria de letra morta os dispositivos legais que regem o deferimento de pedido de registro de candidatura, apresentando os requisitos indispensáveis para tanto, como, por exemplo, o cumprimento do prazo para a apresentação da documentação legal indispensável, na medida em que, desta forma, todo candidato cujo registro de candidatura fosse indeferido pelo não-cumprimento das normas legais atinentes à espécie, poderia desistir do seu processo inicial de pedido de registro, eis que nele já não havia logrado êxito, e imediatamente após ingressar com pedido de substituição de seu nome, pelo seu próprio nome, somente porque no processo inicial já teria o seu registro indeferido”.

Não é outro, a propósito, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

“Eleitoral. Registro de candidatura: indeferimento. Pedido de substituição: a mesmos candidatos. Impossibilidade. Lei nº 8.713/93, art. 13, § 1º.

I – A Lei nº 8.713/93 faculta aos partidos ou coligações a substituição de candidatos, nas hipóteses previstas no art. 13, § 1º, desde que se trate de pessoa diferente daquela cujo registro foi indeferido ou cancelado.

II – Não-ocorrência de dissídio jurisprudencial ou ofensa a norma legal.

III – Recurso especial não conhecido” (REspe nº 12.318/PA, rel. designado Min. Carlos Velloso, sessão de 20.9.94).

3. Não bastasse isso, a apontada divergência jurisprudencial não se configura, uma vez que os paradigmas trazidos à colação não se adaptam à moldura fática

dos autos, que cuidam de hipóteses distintas da versada no feito sob exame.

No Recurso nº 8.675/BA (Acórdão nº 12.108), rel. Min. Pedro Acioli, a substituição decorreu de circunstâncias alteradoras do fato – desfazimento da coligação –, sendo aceito, na espécie, o registro do mesmo candidato, “diante da excepcionalidade do caso”. Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, o precedente invocado reafirma o ora decidido pela Corte Regional, como se extrai do esclarecedor voto do Min. Pádua Ribeiro, proferido na mesma oportunidade, e constante do acórdão:

“(...) não há confundir substituição com reabertura de prazo para registro. Substituir um candidato por ele próprio, ensejaria, em última análise, uma reabertura de prazo para registro. Por isso é que entendo que a substituição só pode se fazer por outro candidato que não aquele que teve seu registro indeferido.

(...)”.

Quanto ao REspe nº 14.431/SP, por tratar de tema alusivo ao registro de coligação, não guarda identidade ou semelhança com a situação tratada nos autos. 4. Isto posto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

\*No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.901/AL e 20.902/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.912/MG RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Perda de objeto.

#### **DESPACHO**

1. Ultrapassado o primeiro turno das eleições, o recurso perdeu o objeto. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.919/MG RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deferiu o exercício de direito de resposta à Hélio Calixto Costa, candidato ao cargo de senador por Minas Gerais, pela veiculação de mensagem ofensiva à sua honra na propaganda eleitoral gratuita de rádio, exibida em 22.9.2002. Os autos vieram-me conclusos em 21.10.2002.

Por se tratar de apelo que envolve direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou dias antes da eleição, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.921/MS**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:** Direito de resposta. Recurso intempestivo. Art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

#### **DESPACHO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Radiojornal Empresa Radiojornalística Matogrossense Ltda., editora do jornal *Correio do Estado* contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que concedeu direito de resposta ao Sr. Pedro Pedrossian (fls. 146-148).

2. O acórdão foi publicado em sessão de 2.10.2002 (fl. 141).

O recurso foi interposto somente em 4.10.2002 (fl. 168), portanto, intempestivamente (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º<sup>1</sup>).

Colaciono jurisprudência desta Corte:

“(...)

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 27.9.2000, tendo o recurso especial sido interposto em 30.9.2000. Intempestivo assim o apelo, consonte se verifica do disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

‘Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação’.

A jurisprudência desse colendo TSE já se manifestou nesse sentido:

‘Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>1</sup>Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação’.

**Intempestividade.** Recurso não conhecido (Acórdão nº 15.477-C, relator designado Ministro Maurício Corrêa, publicado em sessão de 21.9.98).

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão nº 1.807. (...)” (Despacho no RESPE nº 19.137, de 19.4.2001, relator Ministro Costa Porto.)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.955/DF  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** A Coligação Frente Brasília Esperança formulou representação, objetivando direito de resposta contra a Coligação Frente Brasília Solidária, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em face de veiculação de propaganda eleitoral no rádio, na data de 14.10.2002.

O TRE/DF deferiu em parte o pedido, em resolução assim ementada:

“Direito de resposta. Inicial. Inépcia. Veiculação de fatos artificialmente montados.

1. Fita VHS de propaganda eleitoral, mas que contém gravação de fita cassete, é hábil para instruir direito de resposta de propaganda veiculada em rádio.

2. Inicial de pedido de direito de resposta que destaca em negritos trechos da propaganda eleitoral tida por ofensiva não é inepta.

3. Propaganda eleitoral que se assenta em fatos artificialmente montados, forjados para denegrir a imagem do candidato, autoriza o direito de resposta.

4. Direito de resposta deferido em parte. (Fl. 22.”)

Dessa decisão, a Coligação Frente Brasília Solidária interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, em síntese, que a decisão regional violou o art. 58 da Lei nº 9.504/97, porque a simples menção de “envolvimento com grileiro” não caracteriza a ofensa à honra do candidato.

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a representação.

A Coligação Frente Brasília Esperança apresentou suas contra-razões, em que, preliminarmente, argüi a perda de objeto, em face do direito de resposta já ter sido exercido, nos termos da decisão da Resolução nº 4.963.

Sustenta, também, que o recurso especial não preenche os pressupostos de cabimento, uma vez que não há a violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

No mérito, diz que a propaganda foi “ofensiva e raspeira”, e não apenas uma crítica política.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 49-52. É o relatório.

Decido.

A própria Coligação Frente Brasília Esperança informa, em suas contra-razões, que já exerceu o direito de resposta, sendo evidente a perda de objeto da irresignação, restando prejudicado o recurso especial.

O eventual conhecimento e provimento do recurso especial seria de absoluta inutilidade.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

**Publicado na sessão de 22.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.968/RR  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:** Direito de resposta. Crítica à atuação política do candidato frente ao governo do estado. Ausência de ofensa.

**DESPACHO**

A Coligação Roraima de Todos Nós e o Sr. Flamarión Portela, governador do estado e candidato à reeleição, ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação Frente Trabalhista e o Sr. Ottomar de Souza Pinto, candidato a governador, por veiculação, no rádio, no horário eleitoral gratuito de 12.10.2002, no período vespertino, de afirmações ofensivas ao candidato (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima indeferiu o pedido de direito de resposta (fl. 45).

Irresignados, a Coligação Roraima de Todos Nós e o Sr. Flamarión Portela interpuíram o presente recurso especial (fl. 51). Afirmam violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, já que foi veiculada a idéia de que o candidato não teria prestígio eleitoral nem capacidade de administrar o estado, além de serem-lhe imputados os delitos de corrupção e improbidade administrativa. Citam jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 75).

2. Eis alguns trechos da propaganda que ensejou o direito de resposta (fl. 47):

“Ottomar venceu, apesar de todas as dificuldades, apesar de toda máquina do estado estar contra ele.

<sup>2</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

(...)

O povo quer mudança, porque está cansado do descaso com o campo, com a saúde, com a educação. Está na mão de cada um de vocês fazer de Roraima um estado melhor. Diga um não à corrupção e esquemas que desviaram dinheiro do estado.

(...)

Chega de tanto abandono.

É, nos últimos 8 anos, dos 12 mil assentados no campo, restam apenas 7 mil, que tentam sobreviver.

(...)

Quem falar que esse governo fez um palmo de vicinal pros colonos é mentiroso (*sic*).

Chega de tanto abandono, chega de vicinais cheias de buracos. Oito anos de descaso”.

Entendeu o TRE:

“Em nenhum desses trechos (...) vejo razões para a concessão do direito de resposta.

Com efeito, não se pode qualificar como realizada uma das hipóteses elencadas no art. 58 da Lei das Eleições, a simples afirmação de que a máquina do estado foi utilizada para favorecer determinada candidatura. Necessário se faz caracterizar em que ponto essa afirmativa constitui-se em injúria, calúnia ou difamação (...).

Quanto às afirmações atinentes à corrupção, tenho-as por genéricas demais para justificar a procedência do pedido. Não vejo como da seguinte afirmativa lacônica: ‘diga um não à corrupção e esquemas que desviaram dinheiro do estado’, possa-se inferir que a mesma dirige-se, especificamente, à pessoa do segundo requerente.

No que pertine à expressão ‘oito anos de atraso’, penso que a menção apenas quer fazer referência ao tempo em que o candidato Ottomar de Souza Pinto esteve, pela última vez, à frente do Poder Executivo Estadual, período que, segundo ele, havia progresso econômico e social nesta unidade da Federação, razão pela qual prega o seu retorno à

governadoria do estado. Assim não vejo na expressão (...) a intenção de incluir o segundo requerente como co-responsável pela administração estadual em época anterior a sua condição de vice-governador. Inexiste, deste modo, afirmação inverídica.

(...)" (Fls. 47-48.)

Assiste razão ao regional. Afinal, depreende-se do texto que as afirmações veiculadas trazem apenas crítica à administração vigente e à atuação do candidato como agente político ocupante de cargo eletivo. Ora, todo agente político está sujeito a críticas contundentes, visto que inerentes ao debate eleitoral. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.176, de 23.5.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin, e o Acórdão nº 95, de 31.8.98, relator Ministro Fernando Neves.

Não ultrapassados, portanto, os limites da crítica política, pois questionada somente a atuação do candidato frente ao governo do estado, considero incabível a concessão do direito de resposta.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 25.10.2002.**

\*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.970/RR, rel. Min. Ellen Gracie, publicado na sessão de 25.10.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 582/MG

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** O PMDB representou contra a Coligação Minas Unida e Aécio Neves da Cunha, candidato a governador, por ato de promoção pessoal no tempo destinado ao direito de resposta concedido por esta Corte.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto da presente representação.

Nego seguimento à representação (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 23.10.2002.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.